

Resultado da busca

Nº único: 18-47.2014.605.0013

Nº do protocolo: 20662016

Nº do processo: 1847

Cidade/UF: Salvador/BA

Tipo da decisão: Decisão
monocrática

Data da decisão/julgamento:
1/8/2016

Tipo processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Relator(a): Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin

Decisão:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. QUITAÇÃO ELEITORAL.

RES.-TSE 23.376/2012. PODER REGULAMENTAR. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. No caso, o TRE/BA manteve sentença que rejeitou reapreciação de contas do pleito de 2012, julgando extinto o processo sem exame de mérito, uma vez que já se havia tido como não prestada a contabilidade do recorrente no processo 153-30, com trânsito em julgado.
2. O estabelecimento, em resolução, de diretrizes sobre contas de campanha decorre do poder regulamentar assegurado a esta Justiça Especializada nos arts. 105 da Lei 9.504/97 e 23, IX, do Código Eleitoral.
3. Quem não presta contas fica impedido de obter quitação eleitoral durante a legislatura para a qual concorreu, o que persiste, após esse termo, até efetiva entrega da contabilidade. Dessa forma, apresentá-las, ainda que intempestivamente, é necessário para regularizar o cadastro eleitoral, não sendo possível, porém, com o novo julgamento, afastar-se a restrição imposta durante o mandato. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Cezar Ferreira Leite, suplente de vereador eleito em 2012, em virtude de decisão da Presidência do TRE/BA que inadmitiu recurso especial, em sede de prestação de contas, contra acórdãos assim ementados (fls. 141 e 169):

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2012. Candidata ao cargo de vereador. Contas declaradas não prestadas. Trânsito em julgado do decisum. Pedido de reapreciação. Impossibilidade. Extinção do feito, sem julgamento do mérito. Desprovimento do recurso.

Nega-se provimento a recurso contra decisão que extingue o feito sem resolução de mérito, tendo em vista que já foi proferida sentença, transitada em julgado que declarou não prestadas as contas de campanha do recorrente, sendo descabida a apresentação e reapreciação posterior da referida contabilidade.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleição 2012. Contas não prestadas. Trânsito em julgado do decisum. Alegação de inconstitucionalidade do art. 39, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.217/2010. Nulidade da sentença que julgou as contas não prestadas. Argumentos insubsistentes. Nulidade de intimação da sentença. Arguição indiferente dentro dos limites da presente lide. Inacolhimento dos aclaratórios.

1. Afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 39, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.217/2010, tendo

em vista o atendimento ao poder regular conferido pela CF/88 ao Tribunal Superior Eleitoral;

2. Ante a impossibilidade de análise da nulidade de atos processuais produzidos em ação já transitada em julgado, por meio de recurso em ação distinta, não se conhece das alegações de invalidade da declaração de não prestação de contas;

3. Embargos não acolhidos.

Na espécie, o TRE/BA manteve sentença que rejeitou pedido de reapreciação das contas referentes ao pleito de 2012, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, uma vez que se considerou não prestada a contabilidade do agravante nos autos 153-30.2012.605.0013, o qual transitou em julgado. Ressaltou-se que a entrega de contas extemporâneas será anotada para fins de regularização do cadastro eleitoral após o término da legislatura.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados pelo acórdão de folhas 169-176.

Foi interposto recurso especial (fls. 180-198), em que Cezar Ferreira Leite apontou, em resumo:

a) divergência jurisprudencial, porquanto "a ausência de recibos eleitorais acarreta a desaprovação das contas e não o julgamento como não prestadas" (fl. 182), nos termos de precedente do TSE;

b) existem precedentes do TRE/SC, nos quais se aprovou contas de campanha apresentadas de forma extemporânea;

c) conquanto não tenha constituído causídico nos autos 153-30.2012.605.0013, foi intimado da sentença mediante Diário Oficial, o que acarretou a não interposição do recurso oportuno e conseqüente trânsito em julgado. Dessa forma, sustenta não ter sido válida a referida intimação;

d) o art. 39, parágrafo único, da Res.-TSE 23.217/2010, cria nova condição de elegibilidade não prevista em lei ou na Carta Magna, portanto, excede o poder regulamentar conferido à Corte Superior Eleitoral;

e) "em momento algum a Lei 9.504/97, tampouco a Constituição Federal, estabeleceu a referida restrição para obtenção da quitação eleitoral, sendo, evidentemente, inovação trazida, inapropriadamente, pela Resolução n. 23.217/2010, o que traduz manifesta inconstitucionalidade" (fl. 189);

f) cerceamento de defesa, uma vez que "não foi intimada para apresentar manifestação sobre o Relatório Final que concluiu pela declaração das contas não prestadas" . Pugnou, dessa forma, por anular o acórdão regional (fl. 89);

g) o art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97 dispõe que a mera entrega de contas de campanha é suficiente para se obter a certidão de quitação eleitoral.

A Presidência do TRE/BA inadmitiu recurso especial (fls. 214-216v), o que ensejou agravo no qual os fundamentos da referida decisão foram devidamente impugnados (fls. 219-234).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo ou, sucessivamente, pelo desprovimento (fls. 241-246).

É o relatório. **Decido.**

Os autos foram recebidos no gabinete em 8/7/2016.

Preliminarmente, verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso inadmitido preencheu os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

No caso, o TRE/BA manteve sentença a quo, que rejeitou pedido de reapreciação das contas de Cezar Ferreira Leite referentes ao pleito de 2012, porquanto a contabilidade havia sido tida como não prestada no processo 153-30, que transitou em julgado. Extrai-se do acórdão regional (fl. 143):

A questão trazida a lume no presente feito cinge-se ao exame da possibilidade de reapreciação das contas de campanha de candidato a vereador nas eleições de 2012, que já foram declaradas não prestadas pelo Juízo Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral de Salvador.

Verifica-se que, malgrado o candidato tenha apresentado em 2012 a contabilidade, não atendeu à notificação para se manifestar sobre relatório preliminar, deixando de adunar documentação essencial, dando ensejo ao julgamento das contas como não prestadas, nos autos do Processo nº 153-30.2012.6.05.0013.

Ocorre que referida sentença transitou em julgado em janeiro de 2013. Em 5 de agosto de 2014, mais de um ano depois, o promovente então resolve reapresentar as contas de campanha sob análise, pedindo a sua aprovação, dando azo ao presente feito, que foi extinto sem julgamento do mérito pelo juízo zonal, tendo em vista a coisa julgada.

O recorrente insiste na possibilidade de as contas serem apreciadas a qualquer tempo e que o teor da norma contida no art. 39, parágrafo único, da Res.-TSE 23.217/2010, cria nova condição de elegibilidade não prevista em lei ou na Constituição e, portanto, excede o poder regulamentar conferido a esta Corte Superior.

O artigo supracitado tem correspondência semelhante na Res.-TSE 23.376/2012, que versa, entre outras coisas, sobre prestação de contas nas Eleições 2012 e que rege o caso sub judice. Assim dispõe o § 2º do art. 51:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando:

a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentadas as peças que as compõem, nos termos previstos no § 2º do art. 45 e no art. 47 desta resolução;

c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

§ 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

§ 2º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução. [...]

(sem destaque no original)

A resolução continua a dispor sobre a penalidade para o candidato que tiver suas contas julgadas não prestadas:

Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. [...]

A princípio, ressalto que o estabelecimento, em resolução, de diretrizes sobre a prestação de contas decorre do poder regulamentar assegurado à Justiça Eleitoral (arts. 105 da Lei 9.504/97 e 23, IX, do Código Eleitoral), garantindo probidade e lisura das campanhas e evitando procrastinação.

No que tange ao mérito, o candidato que tiver suas contas julgadas não prestadas fica impedido de obter quitação eleitoral durante a legislatura, o que persiste até a efetiva entrega da contabilidade. Dessa forma, apresentá-las, ainda que intempestivamente, é necessário para regularizar o cadastro eleitoral, não sendo possível, porém, com o novo julgamento, afastar-se a restrição imposta durante o mandato. Portanto, não procedem as alegações do recorrente. Nesse sentido já decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CERTIDÃO. OBTENÇÃO. INVIABILIDADE. ART. 53, I, DA RES.-TSE Nº 23.376/2012. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS Nº 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.

1. Julgadas as contas como não prestadas, o candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 53, I, da Res.-TSE nº 23.376/2012. Precedentes.

2. A apresentação posterior das contas julgadas não prestadas não será objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, a teor do que dispõe o art. 51, § 2º, da Res.-TSE nº 23.376/2012.

3. O recurso especial não se presta ao reexame do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI 186-73/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 28/4/2016)

(sem destaque no original)

Ademais, a via utilizada para impugnar o julgamento das contas no processo 153-30 não foi a correta, uma vez que deveria ter sido interposto recurso naquela demanda, não sendo este o meio hábil para desconstituir coisa julgada existente em autos diversos.

Desse modo, o aresto regional não merece reparos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Determino, ainda, reatuação do processo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 19/08/2016 - Página 63-66